DELIBERAÇÃO AC00 - 686/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11223/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1881645
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DO SETOR RESPONSÁVEL – INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Mario Alberto Kruguer, mantendo-se inalterado o Acórdão da Primeira Câmara n. 1371/2017, prolatado no 23ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum*.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (RG 255.193 SSP/MS e CPF/MF 105.905.010-20), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1371/2017,** prolatado no 23ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I- Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 20/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Aquino & Flores Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; porém os documentos relativos à formalização do contrato fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa nº 35/211;*
>
> ***II -Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito - Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF nº 105.905.010-20, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*
>
> ***III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Mario Alberto Kruger apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa a ele arbitrada no comando do item "II" do Decisum.

Em síntese, aduz:

> **"...**
>
> *o contingente de funcionários na maioria dos setores estava desfalcado, o que causava o risco de os serviços não serem desenvolvidos a contento.*
>
> *Além do mais, não vislumbra o recorrente a presença de irregularidade que possa caracterizar desonestidade administrativa, não se enquadrando no contexto da geração de corruptos que tem maculado o serviço público neste País.*
>
> **..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas. Asseverou:

> **"...**
>
> *Em análise, constatamos que a intempestividade foi declarada em relação à remessa de documentos a esta Corte de Contas, segundo se apontou na - ANA - 5ICE - 18597/2015 (fls. 264/267). Verificamos, outrossim, que o recorrente assente a concretização da intempestividade.*
>
> *Por outro lado, alega como justificativa da mora, a falta de funcionários. Ainda, a ausência de irregularidade que possa caracterizar desonestidade administrativa.*
>
> *Segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte, a multa independe: da intenção do agente, da existência de dano e deixa de ser aplicada somente nos casos* taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012, que são: (...)
>
> Desta forma, as razões apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, pelos motivos que acima foram expostos, pois não existe disposição legal que as sustentem, o que faz concluir que foi justa e necessária, pedagogicamente, a aplicação de multa regimental, indiferentemente do resultado do julgamento do contrato, já que é independente.
>
> **..."**

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, uma vez que a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1371/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Mario Alberto Kruger,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na

remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que, havia deficiências nos setores responsáveis e não se verificou a presença de irregularidade que pudesse caracterizar desonestidade administrativa.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (RG 255.193 SSP/MS e CPF/MF 105.905.010-20), mantendo-se **inalterado o Acórdão da Primeira Câmara n. 1371/2017,** prolatado no 23ª Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM